



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10980.007808/2005-06
Recurso nº 138.670 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 303-35.678
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente AUDIPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DIPJ.COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre multa por atraso na entrega de DIPJ.

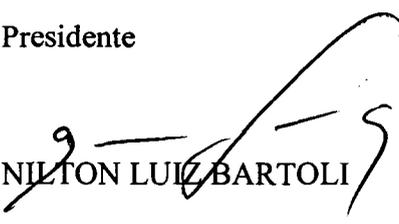
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, datado de 10/06/2005 (fls.04), pelo qual se exige o recolhimento de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, exercício 2000, tendo como enquadramento legal os artigos 106, II, 'c', da Lei nº 5.172/66, 88 da Lei nº 8.981/95, 27 da Lei nº 9.532/97 e 7º da Lei nº 10.426/02 e a IN SRF nº 166/99.

Ciente do Auto de Infração (AR – fls.14), o contribuinte apresentou Impugnação às fls.01/03, na qual alega, em suma, que:

a DIPJ, relativa ao ano calendário de 1999, de 28.11.2000, foi entregue com atraso, mas sem que o Fisco se pronunciasse, o que é considerado Denúncia Espontânea, a luz da legislação vigente;

as informações contidas na DIPJ entregues com atraso não acarretaram qualquer ônus à Delegacia da Receita Federal, e a empresa efetuou todos os pagamentos de tributos informados na respectiva DIPJ;

na hipótese de má fé ou omissão das informações por parte da empresa, esta deveria ser penalizada pela legislação vigente, todavia, o que ocorreu no presente caso, foi um erro de fato, o qual foi corrigido de plano;

todos os valores devidos já foram quitados em seus respectivos prazos e vencimentos e a responsabilidade perante o Fisco foi excluída após a entrega da DIPJ, por denúncia espontânea, em 28.11.2000, antes de qualquer ação do agente fiscalizador.

Para corroborar seus argumentos, cita o art. 138 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 10321060 – 3ª TURMA – PROCESSO Nº 10508.00481/2001-95, Recurso nº 130.118, no qual foi dado provimento unânime ao recurso, visto que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega da DIRF foi acobertado pela decadência).

Ante o exposto, requer seja cancelado o Auto de Infração.

Instruem a referida Impugnação os seguintes documentos anexos: Auto de Infração (fls.04), Contrato Social (fls.05/08), Sexta Alteração Contratual (fls.09/10) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls.11).

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, a qual julgou o lançamento procedente (fls.17/20), conforme a seguinte ementa (fls. 16):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega fora de prazo da declaração não caracteriza a denúncia espontânea da infração prevista no art. 138 do CTN e não impede a imposição da penalidade, resultante do descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

Lançamento Procedente”

Devidamente notificado, em 20/04/2007 (AR – fls.23), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls.24/30, instruído por documentos anexos às fls. 27/29, aduzindo em suas razões, em suma que:

a DIPJ relativa ao exercício de 2000 foi entregue em 28.11.2000, ou seja, com apenas seis meses de atraso;

o contribuinte protocolizou sua declaração perante a receita sem qualquer manifestação do Fisco, mesmo após o atraso, demonstrando boa fé e zelo pela ordem pública;

nos termos supracitados e à luz da legislação vigente, o contribuinte praticou o ato de confissão da infração cometida antes mesmo de ser iniciado qualquer procedimento administrativo, enquadrando-se na figura da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN;

o legislador no artigo 138 do CTN concede ao infrator o benefício da exclusão da responsabilidade mediante seu comparecimento espontâneo aos órgãos competentes para a devida regularização, antes de ocorrer qualquer ato da Administração Pública;

o incentivo do benefício legal supracitado, evita dispêndios de recursos financeiros dos cofres públicos e possibilita a reafirmação de valores como a honestidade, moralidade e lealdade na sociedade através do ato de arrependimento e reparação da situação irregular;

o infrator voluntariamente declara sua falha, redimindo-se através do pleno cumprimento da exigência legal, sem acarretar ônus à Administração Pública;

a busca pela harmonia entre o Fisco e o contribuinte é alcançada pelo instituto da denúncia espontânea;

no presente caso, não há razão para afastar o benefício da denúncia espontânea, visto que todos os pré-requisitos legais foram atendidos;

o artigo 138 do CTN precisamente utiliza o termo “infração”, regulando situações envolvendo violação de alguma determinação tributária;

a DIRF, referente ao ano calendário 2002, foi entregue com apenas cinco dias de mora, período insignificante para o sistema arrecadatório brasileiro;

outro fato incontroverso, é o da entrega da DIPJ referente ao ano calendário 2003, exercício 2004, ter ocorrido por livre e espontânea vontade do infrator antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração;

a multa moratória, uma espécie de multa fiscal, é a que se fixa para pagamento quando ocorre retardamento na execução da obrigação contratada. A multa fiscal refere-se à imposição pecuniária por decisão da autoridade fiscal, em face de infração às regras instituídas pelo Direito Tributário;

Plácido e Silva diferencia a multa moratória da multa compensatória, visto que a multa compensatória é devida pela inexecução parcial ou total do contrato, já a multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação;

conforme decisão do STF, no RE 79625, desde que garantidos a correção monetária e os juros moratórios, as sanções fiscais são sempre punitivas. Assim, com a instituição da correção monetária, qualquer multa passou a ter caráter penal, conforme sintetiza Leon Fredja Szalarowsky, in verbis: “a multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente ao atraso no recolhimento, mas se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode ter caráter penal”;

apesar do exposto acima, freqüentemente as Fazendas Federais, Estaduais e Municipais alegam que a multa moratória, conquanto punitiva, é também indenizatória, possuindo ambivalente personalidade jurídica;

nesse sentido, se a denúncia espontânea se realiza pelo contribuinte antes de qualquer procedimento fiscal, não há que se falar em pagamento de multa de mora;

a denúncia espontânea nada mais é do que um incentivo à confissão de dívida, ato que beneficia tanto o Estado quanto o contribuinte, pois ao facilitar o trabalho do Fisco de fiscalizar e arrecadar, também exclui o contribuinte da responsabilidade pelo atraso no pagamento.

A fim de corroborar seus argumentos colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuinte e do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário sobre multa moratória, assim como, trecho de um artigo sobre a Denúncia Espontânea e Seus Efeitos de autoria do i. jurista Sacha Calmon Navarro Coelho.

Ante o exposto, requer a reforma da r. decisão proferida pela Delegacia Receita Federal, para isentar a recorrente do pagamento de multa compensatória e moratória.

Anexa cópia da Sétima Alteração Contratual (fls.31/32).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 18/06/2008, constando numeração até às fls.33, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Da análise dos autos, constata-se que a matéria à que versa o presente processo é concernente a multa por atraso na entrega da Declaração Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, exercício 2000, exigido através do Auto de Infração constante às fls. 04.

Irresignado com a imposição da multa, o contribuinte interpôs impugnação na qual aduz ter ocorrido a denúncia espontânea da infração, ilidindo assim, a penalidade imposta através do referido Auto.

No entanto, sem adentrar ao mérito, verifica-se que a matéria objeto da controvérsia existente nos autos não é de competência deste E. Terceiro Conselho, visto que a competência para a sua apreciação é do Primeiro Conselho dos Contribuintes, consoante verificamos a seguir:

“Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

(...)

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.”

Nesse sentido, já houve manifestação deste E. Conselho:

Número do Recurso: 135359

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10840.002240/2005-23

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

**Matéria: SIMPLES - MULTA POR ATRASO DE
ENTREGA DE DECLARAÇÃO**

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Data da Sessão: 21/05/2008 14:00:00

Relator: JOÃO LUIZ FREGONAZZI

Decisão: Acórdão 301-34524

**Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR
UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos declinou-se a competência em favor do 1º Conselho de Contribuintes.

6 

Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2002
Preliminar de Incompetência.
Não se conhece de recurso cuja matéria, multa por atraso de entrega de Declaração de Informações - DIPJ, é de competência do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, a teor da norma contida no artigo 20, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.
DECLINAR A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Nesta esteira, concluo que a matéria em questão, qual seja, multa por atraso de entrega de Declaração de Informações – DIPJ, é de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, como dispõe o artigo 20, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Cabe, portanto, ao Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator